



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 10/04/13

24 TC-002141/006/09

Recorrente(s): Reginaldo Emídio da Silva - Presidente da FEAC – Fundação Esporte Arte e Cultura.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Fundação Esporte Arte e Cultura de Franca – FEAC à Associação Francana de Atletismo – AFA, no exercício de 2008.

Responsável(is): Reginaldo Emídio da Silva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, referente ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea “c” e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição da importância impugnada com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa para novos recebimentos, bem como aplicou ao responsável, Senhor Reginaldo Emílio da Silva, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogado(s): Gian Paolo Peliciari Sardini, Carlos Roberto Faleiros Diniz, Angélica Consuelo Peroni e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-019888/026/09 e TC-000573/006/10.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 20 de novembro 2012, a Eg. Segunda Câmara¹ julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$176.415,01, exercício de 2008, de repasses públicos feitos pela Fundação Esporte Arte e Cultura de Franca – FEAC à Associação Francana de Atletismo – AFA, por infração à norma legal, dano ao erário decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, nos termos do artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar n. 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Segundo o voto do Eminentíssimo Relator,

“De se destacar, inicialmente, por força da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Ana Karolina Donzeli e outros, que o Meritíssimo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca concedeu liminar, em 30/4/2009, para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, uma vez que há indicação do direito da coletividade em ter ressarcido os cofres públicos do dinheiro despendido de forma irregular.

¹ Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O objeto da ação civil está intimamente relacionado com o que ora está em exame por esta Corte de Contas.

As diligências efetuadas pela fiscalização revelaram inconsistências na análise deste processado, muitas delas relacionadas aos documentos fiscais e aos saques de valores feitos pelo ex-Presidente e atual Segundo Conselheiro Fiscal, Carlos Roberto Coelho, conforme se depreende das microfilmagens de cheques acostadas aos autos, pois, muito embora constem dos relatórios os pagamentos por meio de cheques aos fornecedores e prestadores de serviços, os cheques, na realidade, eram descontados na “boca do caixa” pelo conselheiro fiscal.

Outro fato grave e que também já é objeto da ação civil pública, diz respeito aos recibos de auxílio financeiro aos atletas, cujas assinaturas, segundo depoimento de alguns deles, seriam falsas.

Pelos elementos constantes dos autos não há como acolher as justificativas apresentadas pelas interessadas, já que não foram capazes de afastar as graves impropriedades detectadas pelo órgão instrutivo deste Tribunal.

No mais, é obrigatório que o Poder Público acompanhe a execução dos projetos e programas realizados por terceiros, tal qual impõe o atual Estado gerencial, em busca da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, a dar vazão à aplicação do artigo 74 da Constituição Federal, extraíndo-se deste comando legal o imperativo de dever da Administração Pública de avaliar não somente o controle financeiro dos recursos, como, também, a escorreita execução das parcerias celebradas com as entidades do terceiro setor.

Sob essa leitura, evidencia-se a ausência de controle e de fiscalização por parte da concessionária, a ensejar aplicação de multa pecuniária tal qual prevista no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas no valor de R\$ 176.415,01, referente ao exercício de 2008, por infração à norma legal, dano ao erário, decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, nos termos do artigo 33, III, “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma e a **condenação** da Associação Francana de Atletismo para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância de **R\$ 176.415,01**, devidamente acrescida de juros moratórios, além de correção monetária, sob pena de, não o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa do Município, e proponho, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **multa** ao Sr. Reginaldo Emílio da Silva, presidente da Fundação Esporte, Arte e Cultura de Franca - FEAC, no valor correspondente a 200 UFESP's, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Proponho, por último, **recomendação** à Fundação Esporte, Arte e Cultura de Franca para que aprimore os mecanismos de controle interno, evitando, assim, ocorrências como as reveladas neste processado.

Por força dos expedientes TC-19888/026/09 e TC-573/006/10, sejam encaminhadas cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de Franca.”

1.2 A FEAC, por seu presidente, Sr. Reginaldo Emídio da Silva, interpôs **recurso ordinário** (fls. 237/263) buscando ver reconhecida a regularidade da prestação de contas.

Alegou que *“determinou tempestivamente as providências cabíveis e necessárias com o objetivo de obter, do ente beneficiário, toda a documentação imprescindível à prestação de contas relativa à subvenção no valor supramencionado [R\$176.415,01]. Entretanto, o ente beneficiário não o fez e, nem ao menos, justificou o não atendimento ao determinado pelo ente concessor. A entidade se manteve inerte, impossibilitando a efetivação da prestação de contas em tela”*.

Disse que não houve ausência de controle pela entidade concessora e que nem *“olvidou na obrigação de acompanhar a execução dos projetos e programas realizados por terceiros, além de avaliar o controle financeiro dos recursos”*.

Pleiteou a não aplicação de multa.

1.3 Para o douto Ministério Público de Contas, no entanto (fl. 272 e 272v), seria de se conhecer do recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, pois *as razões deduzidas em recurso não teriam conseguido suplantar as irregularidades reconhecidas na r. decisão recorrida. Registrou que o Recorrente “limita-se a reiterar os argumentos que já foram devidamente afastados na decisão recorrida, razão pela qual é de rigor sua manutenção nos termos em que proferida em respeito ao princípio da dialeticidade recursal²”*.

² Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Acentuou, ainda, que “o interessado fundamenta sua pretensão em raciocínios vagos desprovidos de substratos jurídicos aptos a ilidir o voto proferido”.

É o relatório.

direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. Agravo Regimental desprovido. AI-AgR 855561, Relator: Min. Luiz Fux. DJe-180, pub. 13-09-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Acórdão publicado em 21-12-12 (fls. 235/236) e recurso protocolizado tempestivamente em 07-01-2013 (fls. 237/263), consoante Ato GP 02/2012. Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos recursos ordinários.

3. VOTO DE MÉRITO

Constato, assim como já o fizera o douto Ministério Público de Contas, que os argumentos oferecidos repisam os de fase anterior à decisão colegiada e não foram suficientes para o prevailecimento do inconformismo do interessado visando a modificar a r. decisão recorrida, notadamente à luz do **princípio da dialeticidade recursal**, que *“impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos”* (STF: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. Agravo Regimental desprovido. AI-AgR 855561, Relator: Min. Luiz Fux. DJe-180, pub. 13-09-12).

Com efeito, pífia a alegação do Recorrente de que determinara providências para *“obter, do ente beneficiário, toda a documentação imprescindível à prestação de contas relativa à subvenção no valor supramencionado [R\$176.415,01]. Entretanto, o ente beneficiário não o fez e, nem ao menos, justificou o não atendimento ao determinado pelo ente concessor. A entidade se manteve inerte, impossibilitando a efetivação da prestação de contas em tela”*.

A multa aplicada ao presidente da FEAC, Sr. Reginaldo Emílio da Silva, de 200 UFESPs, fundamentou-se no inciso II do artigo 104, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Complementar Estadual n. 709, e corresponde a apenas 10% do autorizado pela mencionada lei.

Dessa forma, acolho manifestação do douto MPC, e voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO